



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de abril de 2016 - Nº 1458 - Divulgado em 13/04/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	15
4. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17
Errata.....	21

Dirceu Marques Galvão Filho, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2077 - 18/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03143/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: José Maria de França, Ex-Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Bruno Torres de Almeida Donato, Advogado(a).

Sessão: 2076 - 11/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03885/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Josevaldo Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Pedro Victor de Melo, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2077 - 18/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04275/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Jailson Bezerra de Andrade, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Interessado(a).

Sessão: 2076 - 11/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [11838/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2007

Intimados: Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Gestor(a).

Sessão: 2074 - 27/04/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03533/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: José Edivan Felix, Ex-Gestor(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2076 - 11/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04183/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2077 - 18/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05551/10](#) (Doc. [25257/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2074 - 27/04/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05763/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Inácio Amaro dos Santos Filho, Ex-Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Sessão: 2076 - 11/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [06125/10](#) (Doc. [22719/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: Josival Júnior de Souza, Responsável; André Luis de Oliveira Escorel, Procurador(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Francisco Alves de Sá, Representante da Fundação Franco Brasileira de Pesquisa E Desenvolvimento, Interessado(a);



Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2074 - 27/04/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05159/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Gilson Cavalcante de Oliveira, Ex-Gestor(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2074 - 27/04/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04622/14](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Manoel Benedito de Lucena Filho, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2077 - 18/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [07023/15](#)

Jurisdiccionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Lucelio Cartaxo Pires de Sa, Gestor(a); Laura Maria Farias Barbosa, Ex-Gestor(a); Wilbur Holmes Jácome, Ex-Gestor(a); Jose Ricardo Nascimento de Brito, Contador(a); Leonardo Luiz Lopes, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04267/15](#)

Jurisdiccionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOEIRO SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Ata da Sessão

Sessão: 2070 - Ordinária - Realizada em 30/03/2016

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, ambos, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-14151/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-02965/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do

Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que acatou requerimento apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04593/14 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04448/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05447/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-14189/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu ciência ao Tribunal Pleno de palestra sobre a Auditoria Operacional Coordenada em Atenção Básica à Saúde, que ministrou durante a 16ª Reunião do Comitê Estadual de Saúde, realizada no dia 28 de março de 2016, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, sob a coordenação do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Marcos Coelho de Salles. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou ao Plenário que havia remetido à Presidência desta Corte de Contas, o Relatório de Correição referente ao exercício de 2015. No seguimento, Sua Excelência deu ciência ao Tribunal Pleno do 1º Congresso Internacional de Contas Públicas, que será realizado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no período de 18 a 20 de abril, promovido pelo Instituto Rui Barbosa. Aproveitando o ensejo, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu permissão à Presidência desta Corte, para participar do mencionado evento, tendo em vista que, naquela oportunidade, será realizada, também, uma Reunião da Diretoria do IRB, da qual Sua Excelência faz parte, no que foi deferido. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados ao Tribunal Pleno: 1- que havia determinado o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Marizópolis e Riacho dos Cavalos, como também, da Câmara Municipal de Pilões, tendo em vista o saneamento dos motivos que levaram ao bloqueio das contas; 2- que a sessão extraordinária, anteriormente agendada para o dia de amanhã (31/03/2016) estava cancelada em virtude da ausência de agendamento de processos, ficando o horário disponível para realização da sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas. Passando a classe de Assuntos Administrativos, o Presidente colocou para apreciação e votação, pelos membros do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-01/2016 - que aprova o Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-02/2016 – que dispõe sobre as diretrizes de redução, contenção e controle de despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, diante da restrição orçamentária no exercício de 2016; 3- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2016 - que aprova o Plano Estratégico 2016/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; 4- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-01/2016 – que dispõe sobre os conceitos de obras e de serviços de engenharia, sobre a guarda, o acesso e os documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; 5- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2016 – que dispõe sobre a utilização de recursos previdenciários pelos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de adiar, para intervalos a serem posteriormente definidos, as suas férias regulamentares, relativas ao 1º e 2º períodos de 2011, ao 1º e 2º períodos de 2012, ao 1º e 2º períodos de 2015 e ao 1º e 2º períodos de 2016. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, registrando a ausência temporária do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por motivo justificado, Sua Excelência o Presidente, anunciou da classe: Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Pedidos de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-04596/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Universidade Federal da Paraíba – UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro

Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas da Universidade Federal da Paraíba – UEPB, de responsabilidade da ex-gestora, Senhora Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2012; 2- Conheçam da denúncia objeto do Processo TC-10.531/13 e, no mérito, julguem-na procedente, no tocante à aquisição de obra de arte, produzida pelo próprio Diretor do Museu de Arte da UEPB, Senhor Ângelo Rafael, sem contrato, sem justificativa de preço, sem avaliação técnica especializada e violando os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, no valor de R\$ 104.000,00, em 2012; 3 - Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria 18/2011; 4 - Assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário se este não ocorrer; 5- Determinem a remessa de cópia desta decisão à Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, com vistas a que seja analisada, nos autos do Processo TC-00094/12, o item denunciado no Processo TC-10.531/13, referente à designação do Senhor Ângelo Rafael para ocupar o cargo de Diretor do Museu de Artes da UEPB, sem que tenha demonstrado qualquer experiência comprovada na área artística, bem como a situação atual das contratações temporárias da UEPB; 6- Determinem a constituição de autos apartados destes, com vistas a que seja analisado o item denunciado no Processo TC-10531/13, relativo à existência de possíveis irregularidades na construção do Museu de Artes da UEPB e no Museu dos Três Pandeiros, bem como a regularidade das demais despesas com obras públicas realizadas pela UEPB, durante o exercício de 2012, no total de R\$ 17.040.962,31; 7- Recomendem ao atual Reitor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos; 8- Recomendem ao Exmo. Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, o atendimento às disposições constantes da Lei Estadual nº 7.643/2004, no que tange à transferência de recursos mensal e anual (duodécimo) para a UEPB, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular das atividades institucionais da Autarquia. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários e esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, também, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade. PROCESSO TC-04693/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que o Relator e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho estavam convocados, para participar do quorum da votação, tendo em vista que Suas Excelências fizeram parte do quorum regimental na sessão que teve início a votação, em virtude das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, na qualidade de ordenador de despesa, durante ao exercício de 2013; 3- Declarar que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 4.000,00, com

fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público, para as providências ao seu cargo; 6- Determinar à Auditoria desta Corte que, ao analisar as contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2014, verifique se o gestor tomou as medidas, no sentido de fazer retornar as despesas com pessoal ao limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Julgar regulares as contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2013. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para presente sessão. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão e acompanhando o voto do Relator, nos demais termos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto visto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa não participaram da votação, em virtude das suas ausências na sessão em que teve início esta fase. Por Outros Motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Denúncias - PROCESSO TC-11805/12 – Denúncia formulada acerca de contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Administração, com a empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICAS LTDA, que tem por objeto os serviços de Controle da Margem de Créditos Consignados, firmado por meio do Termo de Cessão nº 001/2011 com vigência até 31.12.2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: I- Conhecer e dar pela procedência da denúncia; II- Julgar irregular o Termo de Cessão firmado entre o Estado da Paraíba e a empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda.; III- Recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como dos princípios gerais da Administração, a fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pela administração. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05370/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, na sessão anterior, quando da sustentação oral de defesa, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes havia suscitado uma preliminar de retirada de pauta dos presentes autos, a fim de retornar à Auditoria para análise dos fatos, nos moldes determinado pelo Relator, em seu despacho. Na ocasião, o Relator solicitou que seu voto, referente a preliminar suscitada, fosse proferido na presente sessão, tendo em vista que Sua Excelência gostaria de verificar os argumentos levantados pela defesa e saber se os pontos obtidos na análise da Auditoria, tem repercussão na apreciação da presente prestação de contas. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se posicionou contrariamente à preliminar suscitada, informando que a documentação citada pela defesa, já havia sido analisada pela Auditoria, no que foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno, sendo a Preliminar rejeitada, por unanimidade. No seguimento, o Presidente concedeu o tempo de tribuna restante ao patrono do interessado, Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, para complementar a sua sustentação oral, oportunidade em que reiterou a mesma preliminar, tendo sido rejeitada, novamente, por unanimidade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2012;

2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- Declare que o ex-gestor atendeu parcialmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2012; 4- Impute ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, a quantia de R\$ 32.500,00, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria jurídica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Recome de à atual administração do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-03913/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Diniz - Contadora do Município. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Em seguida, o Relator, diante das informações prestadas pela Contadora, quando da sustentação oral de defesa, acerca das dívidas previdenciárias, solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária (dia 06/04/2016), no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC – 04033/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria das Vitórias dos Santos Filha, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Caldas Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Vereadora Maria das Vitórias dos Santos Filha, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remigio, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que a gestora atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões, nos termos da Resolução TC-61/97 e anunciou o PROCESSO TC-04176/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04312/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Elson Carvalho Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do referido gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2013; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil,

acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com recomendações. Aprovado, por maioria, o voto do Relator, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04324/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente o Vereador Audivan Vidal de Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. Audivan Vidal de Melo, com recomendação à atual gestão no sentido de ter a necessária cautela com os gastos com locação de veículo e abastecimento, de modo a evitar desperdícios de dinheiro público, buscando sempre atender os princípios basilares da Administração Pública de economicidade e eficiência; 2- Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.500,00 equivalentes a 56,75 UFR, em razão do não atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência ao realizar despesas com locação e abastecimento de veículo para o Legislativo Mirim, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Determinar a anexação aos presentes autos da documentação comprobatória da devolução efetuada aos cofres do Município, pelo Sr. Audivan Vidal de Melo (DOC. TC 15599/16), à título de excesso de remuneração; 4- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04415/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, tendo como Presidente o Vereador Aurino Rodrigues Pereira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Aurino Rodrigues Pereira; 2- Impute ao Chefe do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, CPF n.º 276.915.194-00, débito na quantia de R\$ 9.040,00, correspondente a 205,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante à ausência de comprovação da compatibilidade de horários do exercício da Presidência da Edilidade e do cargo efetivo de motorista da Comuna, e da ausência de comprovação da prestação dos serviços de condutor de veículos; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplique multa ao gestor do Parlamento de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, CPF n.º 276.915.194-00, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 45,40 UFRs/PB; 5- Assine lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado

da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Encaminhar cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Cachoeira dos Índios/PB no exercício de 2013, Srs. Antônio Itamar Leite, Adriano de Sena Gonçalves e Edegildo Ferreira de Almeida, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Aurino Rodrigues Pereira, para conhecimento; 7- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram pela regularidade das contas, sem imputação de débito e aplicação de multa. Aprovada, por maioria, a proposta do Relator. PROCESSO TC-17846/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José Maria de Lucena Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1633/2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins: a) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 1633/2015; b) Julgar regular o procedimento licitatório de que se trata (Leilão nº 001/2013); c) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03363/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-177/13 e no Acórdão APL-TC-743/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para diminuir a imputação de débito atribuída à Alcaidessa no montante de R\$ 2.367.989,34 para R\$ 2.126.758,07, remanesecendo as imputações concernentes ao pagamento indevido ao contador Eloy Costa Filho, R\$ 6.200,00, à despesa insuficientemente comprovada com assessoria, R\$ 12.000,00, à concessão irregular de diárias ao assessor jurídico Antônio Remígio da Silva Júnior, R\$ 17.167,00, ao superfaturamento na quitação de serviços contábeis, R\$ 21.500,00, ao lançamento de dispêndios orçamentários sem demonstração, R\$ 180.650,33, ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 281.855,96, ao repasse de recursos a beneficiários de programas sociais sem comprovação, R\$ 1.234.461,00, às despesas fictícias com plantões médicos, R\$ 187.000,28, à falta de demonstração da entrega de materiais de construção a pessoas carentes, R\$ 50.000,00, à concessão indevida de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, R\$ 94.083,50, e ao custeio de dispêndios da secretaria de controle interno sem regular funcionamento, R\$ 41.840,00, reconhecendo, também, a redução do total dos gastos não licitados de R\$ 2.368.079,54 para R\$ 2.352.479,54; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10467/13 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, acerca da não implantação do portal da transparência, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Conhecer e dar pela procedência da denúncia; II- Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 69,64 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Recomendar ao gestor do Município de Cacimba de Dentro/PB, para que o sítio eletrônico seja preenchido por informações atualizadas, conforme exigem a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Arnóbio Alves Viana. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima anunciou o PROCESSO TC-03844/14 – Prestação de Contas Anuais da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), de responsabilidade da ex-gestora Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias (período de 01/01 à 05/04) e da gestora Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (período de 05/04 à 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC), relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade das Sras. Cassandra Eliane Figueiredo Dias (01/01 à 05/04/2013) e Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04 à 31/12/2013), com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Aplicar multas pessoais às Sras. Cassandra Eliane Figueiredo Dias e Maria Sandra Pereira de Marrocos, no valor individual de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Encaminhar cópia da decisão ao Governador do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03435/15 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba (IMEQ/PB), de responsabilidade do gestor Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba (IMEQ/PB), de responsabilidade do gestor Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2014, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; II- Recomendar aos órgãos envolvidos, Secretaria de Estado da Administração e CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, a adoção de providências no sentido da geração das informações relacionadas à gestão de pessoal do IMEQ em linguagem compatível com a do SAGRES. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04070/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sebastião José dos Santos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas (Gestão Geral) do Sr. Sebastião José dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira - PB, exercício financeiro de 2013; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04202/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de POÇOS DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente o Vereador Joaquim Bezerra Batista, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Vereador Joaquim Bezerra Batista, relativa ao exercício de 2013; 2- Imputar ao então Chefe do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Joaquim Bezerra Batista, CPF n.º 035.045.104-47, débito na quantia de R\$ 24.963,14, correspondente a 566,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo R\$ 4.963,14 (112,67 UFRs/PB), concernente à contabilização de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação e R\$ 20.000,00 (454,03 UFRs/PB) respeitante ao lançamento de gastos com assessoria jurídica sem demonstração das serventias realizadas, respondendo solidariamente por este último valor o advogado, Dr. Pietro Rodvalho de Alencar Rolim, CPF n.º 203.689.844-00; 3- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo gestor do Parlamento de Poço de José de Moura/PB, Sr. Joaquim Bezerra Batista, CPF n.º 035.045.104-47, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 90,81 UFRs/PB; 5- Assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07635/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00128/13. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06612/07 – Decorrente de Decisão Plenária, em cumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC-555/2007, para análise das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de MARIZÓPOLIS, durante o exercício de 2004. Relator: Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal afastar a irregularidade referente a obra de recuperação de estrada vicinal, tendo em vista o lapso temporal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, onde Sua Excelência constatada esgotada a pauta de julgamento, declarou encerrada a sessão, às 12:55hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI

informando que no período de 23 a 29 de março de 2016, distribuiu, por vinculação, 02 (dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 77 (setenta e sete) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de março de 2016.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01781/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Laudelino de Lucena Pereira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01781/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02617/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012

Citados: Espólio do Senhor Paulo Badaró de França, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02617/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [13768/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13768/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11244/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Claudina Leite, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11244/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [13198/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2015

Citados: Cicera da Nobrega Silva, Interessado(a); Ana Carla Andrade Palmeira Franca, Interessado(a); Reginaldo Pereira da Costa, Interessado(a); Demócrito Medeiros de Oliveira, Interessado(a).



Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07382/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Intimados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07382/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [12274/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 112/114.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12274/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00561/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00116/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Zélia Rodrigues Gomes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Zélia Rodrigues Gomes, matrícula Nº 84.474-9, Professora de Educação Básica I da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 00562/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00117/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rosele Almeida de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Rosele Almeida de Medeiros, matrícula Nº 090.080-0, Bioquímica da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 00563/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00118/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Aglae de Lourdes da Cunha Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Aglae de Lourdes da Cunha Lima, matrícula Nº 75.293-2, Psicóloga da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 66.

Ato: Acórdão AC1-TC 00565/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00119/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Aparecida de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Aparecida de Carvalho, matrícula Nº 108.181-1, Agente Administrativo Auxiliar da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00566/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00120/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Waldir Lira Junior, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Waldir Lira Junior, matrícula Nº 163.394-5, Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00567/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00121/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Marcos Aurelio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Marcos Aurélio da Silva, matrícula Nº 088.466-9, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00569/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00122/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Cristina Cavalcanti da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Cristina Cavalcanti da Costa, matrícula Nº 79.774-0, Técnico Nível Médio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 00571/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00123/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Tania Maria Alcantara Herminio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Tânia Maria Alcântara Hermínio,



matrícula Nº 131.117-4, Professora de Educação Básica 2 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00573/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00135/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Dantas Duarte, matrícula Nº 141.632-4, Professora de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 00574/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00241/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Edilene Batista Souza de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Edilene Batista Souza de Oliveira, matrícula Nº 78.416-8, Repórter da Secretaria de Estado do Governo, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 00576/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [00243/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Eurico Neves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Jose Eurico Neves, matrícula Nº 071.335-0, Médico da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 38.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2811 - 17/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12923/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Roberta Batista Abath, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Jarbas Correia Bezerra, Ex-Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Sessão: 2811 - 17/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [17829/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: Nadir Fernandes de Farias, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amelia Ramos Paiva, Advogado(a).

Sessão: 2808 - 26/04/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00031/14](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Deusdete Queiroga Filho, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00031/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2811 - 17/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02988/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Cleonerubens Lopes Nogueira, Procurador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07332/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Citados: Thiago Pessoa Camelo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07332/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [12548/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Defiro o pedido de prorrogação para apresentação de defesa, por mais 15 dias, contados da intimação do interessado, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, do teor do presente despacho.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00912/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [02676/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Luiz Rabelo Barreto, Ex-Gestor(a); José Herbet Palitot, Ex-Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Marcelo Antonio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, Ex-Gestor(a); José Luciano Agra de Oliveira, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02676/06, referentes à licitação 002/2006, contrato 55/2006 e aditivos (1º ao 9º), realizados pela Secretaria de Infra-estrutura de João Pessoa - SEINFRA, sob a responsabilidade dos sucessivos Secretários, tendo por objetivo a implantação, adequação e restauração de itinerários de transportes na cidade de João Pessoa – PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais/estaduais, objeto da licitação na modalidade concorrência 02/2006, decorrentes do contrato 55/2006 e seus aditivos; e II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 00948/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [06713/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas dos serviços médicos realizados pela iniciativa privada; II) DETERMINAR ao atual gestor para que nestes tipos de procedimentos observe rigorosamente os princípios e diretrizes da Constituição federal e da Lei 8080/90, sob pena de reflexo negativo na PCA e aplicação de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00925/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [02514/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Ex-Gestor(a); Maria Pereira da Costa, Interessado(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA PEREIRA DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00245-3, lotado(a) na STTRANS, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00945/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [02553/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); João Macário da Silva, Interessado(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária – com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor João Macário da Silva, formalizado pela Portaria nº 310/2007 - fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 05 de Abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00918/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [08480/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2006

Interessados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Gestor(a); Metuselá Lameque C. Agra de Melo, Ex-Gestor(a); Kátia de Monteiro E Silva, Procurador(a); Fábio Henrique Thoma, Procurador(a); Paulo Roberto Bezerra de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08480/08, referentes à Inspeção de Obras no Município de Campina Grande, na gestão do Senhor VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO, sendo também responsável o ex-Secretário de Saúde Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em I) JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais e/ou estaduais relativas aos serviços de execução das obras e/ou serviços de engenharia relacionadas no quadro exposto pela Auditoria em seu relatório inicial e reproduzido neste ato, realizados pela empresa MARANATA CONSTRUTORA LDTA para o Município de Campina Grande, durante

os exercícios financeiros de 2005 a 2008, b) RECOMENDAR estrita observância as regras contidas na Lei 8.666/93; e c) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00924/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [09322/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor MIGUEL VIEIRA CARNEIRO, formalizado pela Portaria Nº 300/2008-fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00926/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [09409/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr(ª) GLAUBSON DE FIGUEIRÊDO GOUVEIA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Argentina Tito de Figueirêdo, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 18.965-1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00916/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [06489/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, Gestor(a); Adeilza Soares Freires, Ex-Gestor(a); Irene Maria de S. Cavalcante, Interessado(a); Maria Eliene de S. Nóbrega, Interessado(a); Valdinizia Fernandes de A. Rodrigues, Interessado(a); Geraniildo A. Fernandes, Interessado(a); Sr. João Fernandes Silva, Interessado(a); Sr. Rogério Mendes da Silva, Interessado(a); Digep, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06489/10, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de São Domingos e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02902/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDO o item II do Acórdão AC2 – TC 02902/15; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00927/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [07585/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Responsável; Maria Vieira Lima de Medeiros, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição do(a) servidor(a) MARIA VIEIRA LIMA DE MEDEIROS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 68.241-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 40 § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00928/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [09598/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Milton Moreira Raimundo, Gestor(a); Maria de Fátima Henrique Felix, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA HENRIQUES FÉLIX, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00273-9, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, incisos I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00929/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [04057/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Juliana Karla Falcão de Araújo, Ex-Gestor(a); Maria Francisca Rodrigues Marculino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA FRANCISCA RODRIGUES MARCOLINO, no cargo de Gari, matrícula nº 560458-6, lotado(a) na Secretaria da Infra-Estrutura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00029/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [10964/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10964/12, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Srª Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, matrícula nº 62.591-4, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A – nº 1766, fl. 34, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PB PREV para que retifique o ato aposentatório, nele constando como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como reformule os cálculos proventuais, garantindo a servidora a paridade e integralidade dos proventos, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00930/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [11958/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria das Graças Silva, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 60.899-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00923/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [12258/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Amaro Cosme Pereira, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor AMARO COSME PEREIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1084 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00949/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [12327/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria de Fátima Medeiros Dutra, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Medeiros Dutra, formalizado pela Portaria nº A-1513 - fls.63, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 05 de Abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00915/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [03489/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Valeria Ghislain Sales, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03489/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANA VALÉRIA GHISLAIN SALES, matrícula 124.924-0, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e Pesca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2546/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 34 e Documento TC 62337/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 00917/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [07428/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Conserva, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Gaudêncio Mendes de Sousa, Gestor(a); Djaci Farias Brasileiro, Gestor(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Emilia Paranhos Santos Marcelino, Advogado(a); Ana



Amélia Paiva, Advogado(a); Bruno Torres A. Donato, Advogado(a); Rafael Melo Assis, Advogado(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Advogado(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07428/13, referentes ao convênio 106/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Itaporanga, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 106/11 e sua prestação de contas; e 2) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00877/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [07669/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks, Gestor(a); Rodrigo Azevedo Greco, Procurador(a); Carlos Alberto Duarte, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular o Pregão Presencial nº 16004/13; 2. Aplicar multa a ex-Secretária de Saúde de Campina Grande, Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar este processo para SECEX/PB, por serem os recursos majoritariamente de origem federal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00946/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [12959/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Auxiliadora Sobral da Silva Cristino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registros aos atos de Pensões Vitalícia e Temporárias da Senhora MARIA AUXILIADORA SOBRAL DA SILVA CRISTINO (Pensão Vitalícia), do Senhor EMMANUEL CRISTINO FORTUNATO SOBRAL (Pensão Temporária) e do Senhor MICHEL CRISTINO FORTUNATO SOBRAL (Pensão Temporária), formalizados pela Portaria-P-Nº 330-fls. 12, Portaria-P-Nº 331 T-fls. 14 (Documento TC nº 16725/14 - anexado) e Portaria-P-Nº 332 T-fls. 30 (Documento TC nº 16725/14 - anexado), supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00920/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [15016/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Gilmar Gonsalves Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15016/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora VILMA DE JESUS SILVA JERÔNIMO LEITE (Portaria – P – 173/2011) e às pensões temporárias das

menores AMANDA ARAÚJO JERÔNIMO LEITE (Portaria – P – 772/2015) e YASMIN ARAÚJO JERÔNIMO LEITE (Portaria – P – 773/2015), com proventos integrais, beneficiárias do servidor falecido, Senhor GILBERTO JERÔNIMO LEITE, Auditor Fiscal, matrícula 63.782-3, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade dos atos de concessão e dos cálculos dos respectivos valores (fl. 20, fl. 16 do Processo TC 15145/13 e Documento TC 63654/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 00914/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [01784/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Gorete Cartaxo Feitosa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registros aos atos de Pensões Vitalícia e Temporária da Senhora MARIA GORETE CARTAXO FEITOSA (Pensão Vitalícia) e do Senhor JOSÉ LEONARDO CARTAXO FEITOSA (Pensão Temporária), formalizados pela Portaria-P-Nº 535-fls. 10 e Portaria-P-Nº 536-fls. 04 (Documento TC nº 29479/15 - anexado), supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00939/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [02073/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Jose Ribeiro de Oliveira Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, formalizado pela Portaria-P-Nº 655 - fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00940/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [03849/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cleide de Pontes Freitas, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registros aos atos de Pensões Vitalícias e Temporárias da Senhora REGINA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA (Pensão Vitalícia), da Senhora CLEIDE DE PONTES FREITAS (Pensão Vitalícia), do Senhor MATHEUS DE PONTES FREITAS (Pensão Temporária) e do Senhor LUCAS VINÍCIUS DE PONTES FREITAS (Pensão Temporária), formalizados pela Portaria-P-Nº 596-fls. 10 (Processo TC Nº 03868/14 - anexado aos autos), Portaria-P-Nº 466-fls. 16, Portaria-P-Nº 467-fls. 15 e Portaria-P-Nº 468-fls. 14, supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00921/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [12968/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); João Dantas de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12968/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO DANTAS DE OLIVEIRA (Portaria – P – 432/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES DE SANTANA OLIVEIRA, Professora, matrícula 141.593-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 00919/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [12984/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Valdivio Ferreira do Bomfim, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12984/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor VALDIVIO FERREIRA DO BOMFIM, matrícula 002.092-3, no cargo de Motorista IV7, lotado no Departamento de Estradas e Rodagens - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 01289/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 00922/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [13092/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Tania Bezerra Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13092/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) TÂNIA BEZERRA NASCIMENTO (Portaria – P – 430/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO, 3º Sargento, matrícula 520.098-9, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 00906/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [00037/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Cleber Agra, Ex-Gestor(a); Barro Tur Locadora de Veículos Cnpj 004120290001-80, Interessado(a); José Aderaldo de Lima Machado, Interessado(a); Sonaldo Eloy Barros (representante da Barro Tur), Interessado(a); Marcos Francisco das Mercês, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00037/15, relativos à denúncia em face do Sr. CLEBER AGRA, ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba, pelo Sr. JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, sobre pagamentos relacionados à locação de veículos, durante o período de 2013 e 2014, realizados em favor do Sr. MARCOS FRANCISCO DAS MERCÊS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente arquivamento dos autos e comunicação aos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 00903/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [00498/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alice Pereira da Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora ALICE PEREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria-P-Nº 370-fls. 04 (Documento TC nº 25143/15 - anexo), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00904/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [00650/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Ceres Queiroga Brandel, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA CERES QUEIROGA BRANDEL, formalizado pela Portaria-A-Nº 0163 - fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00913/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [02795/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Elena Porto Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02795/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora ELENA PÔRTO GOMES (Portaria – P – 064/2016), beneficiária do servidor falecido, Senhor ANTÔNIO FERREIRA GOMES, 2º Sargento, matrícula 505.027-8, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fl. 09 e Documento TC 07015/16).

Ato: Acórdão AC2-TC 00941/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [04992/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Saulo Ferreira da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor SAULO FERREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria-P-Nº 093-fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00030/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [05935/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM não conhecer da presente denúncia, determinando seu arquivamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00031/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [10552/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); José da Silva Ramos, Interessado(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Outrossim, se optar por aplicar a regra de aposentadoria sugerida pela Unidade de Instrução, o gestor deve proceder ao envio de nova Portaria fundamentada no dispositivo constitucional respectivo, com adequação dos cálculos proventuais a esse regramento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00951/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [10553/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Isabel de Oliveira Fernandes, Interessado(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 00170/2015; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00170/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00032/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [10555/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a); Maria Lúcia Costa, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00033/16

Sessão: 2804 - 29/03/2016

Processo: [10563/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a); Maria de Lourdes Monteiro Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, o comprovante das averbações referentes aos anos de 1969, 1973, 1976, bem como o Laudo Médico assinado pela junta médica, especificando a doença da requerente (CID) sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00950/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [12551/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Secretário de Agricultura do município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Agricultura do município de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00907/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [00649/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Irary Lira da Cruz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00649/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRANY LIRA DA CRUZ, matrícula 18.780-1, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria do Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 567/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 50).

Ato: Acórdão AC2-TC 00905/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [00655/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Severino Carlos de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00655/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor SEVERINO CARLOS DE LIMA, matrícula 11.195-3, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da



legalidade do ato de concessão (Portaria 509/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 49 e 51).

Ato: Acórdão AC2-TC 00908/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [00668/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria da Conceição Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00668/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, matrícula 18.230-3, no cargo de Agente Administrativa, lotada no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 535/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 50).

Ato: Acórdão AC2-TC 00909/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [00691/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Gorete Silva de Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00691/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA GORETE SILVA DE FARIAS, matrícula 12.840-6, no cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 505/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 50).

Ato: Acórdão AC2-TC 00938/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [00792/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Suenia Maria Dantas de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00792/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Suênia Maria Dantas de Carvalho, formalizado pela Portaria nº 2470 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00942/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [00793/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Gilson Freire de Araújo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Gilson Freire de Araújo, formalizado pela Portaria nº 2443/15 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00943/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [00981/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Normanda Marques Coutinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Normanda Marques Coutinho, formalizado pela Portaria nº 017/2015 - fls. 22, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 05 de Abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00944/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [00983/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Maria de Lourdes Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes Costa, formalizado pela Portaria nº 016/2015 - fls. 23, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 05 de Abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00910/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [01087/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Tereza Cristina de Amorim Paiva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01087/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TEREZA CRISTINA DE AMORIM PAIVA, matrícula 08.618-5, no cargo de Médica, lotada na Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 367/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

Ato: Acórdão AC2-TC 00911/16

Sessão: 2802 - 15/03/2016

Processo: [01101/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Betania Oliveira Vieira da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01101/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA BETÂNIA OLIVEIRA VIEIRA DA COSTA, matrícula 18.452-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 345/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 61 e 64).

Ato: Acórdão AC2-TC 00931/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [01901/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Sérgio José dos Santos, Gestor(a); Maria das Neves Henrique de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES HENRIQUE DE CARVALHO, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 299, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00932/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [01903/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Sérgio José dos Santos, Gestor(a); Josefa Elisa da Luz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSEFA ELISA DA LUZ, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 52310, lotado(a) na Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00933/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [02895/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Maria Lucia Soares do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA LÚCIA SOARES DO NASCIMENTO, no cargo de Professor, matrícula nº 301, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00934/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [02896/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Ozanete Barbosa da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) OZANETE BARBOSA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 667, lotado(a) na Secretaria de Saúde, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00935/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [02897/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Eliane da Silva Ramos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIANE DA SILVA RAMOS, no cargo de Professor, matrícula nº 2017, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00936/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [02898/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Edinalva da Silva Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDINALVA DA SILVA BARBOSA, no cargo de Professor, matrícula nº 331, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00937/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [02900/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Tereza Gomes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) TEREZA GOMES SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Henrique da Silva, Vigilante, matrícula nº 9076, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00947/16

Sessão: 2805 - 05/04/2016

Processo: [03437/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Antonia Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Antônia Pereira da Silva, formalizado pela Portaria-001/2016-fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 05 de Abril de 2016.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00011/16

Processo: [05353/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Decisão: ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016. MEDIDA CAUTELAR. Inibir a participação de um maior número de licitantes, em afronta ao art. 15, IV c/c art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, justifica a concessão da medida cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – /2016 A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, protocolada pela empresa EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, visando à suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da existência de supostas irregularidades quando da elaboração do edital do Pregão Presencial nº 003/2016, cujo objetivo é registrar preços com vistas à compra de 385 laboratórios de ciências para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação. Alega a Denunciante que o edital apresenta as seguintes irregularidades: 1. A vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, configura afronta ao caráter competitivo do certame, pois empresas reunidas poderão reduzir os valores finais dos produtos desrespeitando o artigo 33 da Lei 8666/93. A Auditoria, com base no entendimento doutrinário a respeito da interpretação do artigo 33 da Lei 8666/93, apresentou as seguintes conclusões: a) a admissão de consórcios de empresas há de ser prevista no ato convocatório, subentendendo-se que é vedada a falta de permissão expressa e b) a lei abre amplo espaço à discricionariedade administrativa na matéria, seja quanto à decisão de permitir a participação, ou quanto às exigências de habilitação preliminar, mas, dita ao edital cinco diretrizes. Logo, para o Órgão de Instrução, o edital não foi omissivo, uma vez que expressamente proibiu a participação de consórcio, e, nos termos da Lei 8666/93, não há obrigatoriedade de participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, mas, a possibilidade de admissão com base no art. 33 dessa norma. Posiciona-se, portanto, pela improcedência da denúncia em relação a esse item. 2. Faltam características técnicas e detalhamentos adicionais que possibilitem a perfeita elaboração de proposta de preços do item 07 (bastão de vidro alcalino) Para a Denunciante, as especificações deveriam estar presentes no termo de referência do edital, não podendo o mesmo apresentar imprecisões e previsões vagas, desrespeitando o artigo 40 da Lei 8666/93. A Auditoria, por sua vez, afirma não ter observado inconsistência na descrição do item 07 (bastão de vidro alcalino 8 mm x 300 mm) no termo de referência, e, por meio de pesquisa na rede mundial de computadores, verificou que os bastões de vidro são disponibilizados em várias medidas, para serem utilizados em laboratórios, com o objetivo de agitar substâncias e facilitar sua homogeneização. Registra o Órgão de Instrução que a Denunciante ou qualquer interessado em participar do certame poderia elaborar sua proposta de preços, pois o bastão de vidro (8mm x 300 mm) é um material bastante comum para uso em laboratório, concluindo pela improcedência de denúncia também quanto a esse item. 3. A fim de solucionar a vedação de empresas consorciadas, seria dividir o objeto em lotes que seriam segregados de acordo com o tipo ou linha de produtos, o que aumentaria a competitividade do certame, conforme determina o artigo 15, incisos II e IV da Lei 8666/93. A Auditoria, quando na análise inicial do edital, afirmou que a opção de dividir o certame em lotes, conforme sugerido pela Denunciante, era desnecessária, haja vista a previsão nesse sentido, insere no item 1.2 do edital do Pregão Presencial nº 003/2016. Acontece que o Órgão de Instrução, ao examinar esse tópico da denúncia, não percebeu que havia divergência entre a redação do item 1.2 do edital e o Termo de Referência, motivo pelo qual emitiu um relatório para complemento da instrução, concluindo pela procedência da denúncia quanto a essa questão, uma vez que o edital foi impreciso ao afirmar no item 1.2 que a licitação seria por lotes, contendo um ou mais itens, enquanto o Termo de Referência foi apresentado com os 136 (cento e trinta e seis) itens inseridos em um único lote (LOTE 1). Por fim, a Auditoria sugere a expedição de medida cautelar, tendo em vista estarem presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, no sentido de suspender os demais atos do certame (homologação, assinatura da ATA e contratos), haja vista que a licitação foi concluída, conforme pesquisa realizada no portal da Central de Compras do Estado, constando como vencedora a empresa CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar,

cauteladamente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (periculum in mora), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados. Quanto aos dois primeiros itens da denúncia, isto é, a vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e a falta de características técnicas e detalhamentos adicionais, que possibilitem a perfeita elaboração de proposta de preços, entendo que assiste razão a Auditoria, razão pela qual decido pela improcedência. No que tange à divergência apresentada no edital do certame, especificamente quanto à divisão da licitação em lotes, prevista na redação do item 1.2 do referido instrumento convocatório, porém, não acompanhada pelo Termo de Referência que elenca os 136 (cento e trinta e seis) itens em um único lote (LOTE 1), entendo que merece ser analisada, não em função dos aspectos meramente formais, mas, no sentido material, ou seja, a matéria deverá ser enfrentada no sentido de demonstrar se essa divergência foi capaz de comprometer o procedimento licitatório, impossibilitando a participação de um maior número de licitantes, com reais chances de prejuízos ao interesse público. A corroborar o exposto acima, necessário trazer à colação a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja transcrição segue em anexo, *ipsis litteris*: LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida. (TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/03/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::23/03/2006 - Página:101) (não grifado na origem) Nessa linha de raciocínio, percebe-se, com base no art. 15, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que o legislador, ao afirmar que "as compras, sempre que possível, deverão: [...] ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade", assim o fez exatamente para permitir a participação de um maior número de licitantes, visando às melhores proposta para administração pública. No mesmo sentido o art. 23 da norma precitada: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Nesse contexto, também é importante mencionar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE quando do enfrentamento da matéria. Veja -se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DOCUMENTAL E DIREITO DIGITAL. CONTRATAÇÃO POR PREGÃO. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO EM LOTES. DEVIDA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 autoriza a utilização do pregão para a contratação de serviços comuns, desde que os padrões de desempenho e qualidade estejam definidos no edital do certame, requisitos possíveis de serem determinados para serviços que busca contratar a agravante. 2. Em nome da competitividade e concorrência, a regra expressa no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é a licitação em lotes, devendo o objeto ser fracionado em tantos lotes quantos forem possíveis. 3. O pregão eletrônico nº 14/2012, aqui analisado, visa

contratar serviços especializados em gestão documental e direito digital, dois serviços que apesar de terem o mesmo fim são diversos e não só podem como devem ser licitados separadamente. 4. A exigência editalícia de qualificação técnica a ser comprovada por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito pública ou privada, prevista no item 9.4 do edital, preenche o requisito do previsto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido à unanimidade. (TJ-PE - AI: 2902669 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 28/11/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2013) O Tribunal de Contas da União - TCU, ao editar a Súmula nº 247, enfrentou a matéria no mesmo sentido, ao firmar: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Logo, sem necessidade de ampliar o debate, não há dúvidas de que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2016, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, ou, até que se prove o contrário, deveria ter sido realizada em lotes. Primeiramente em função da previsão inserida no item 1.2 do edital. Segundo, considerando a divisibilidade do objeto da licitação, é a que mais se coaduna com os princípios da isonomia e da competitividade, razão pela qual deve ser a regra, enquanto a licitação por lote único, a exceção. Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão nº 003/2016, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, haja vista que houve restrição à competitividade, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, determina: 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 003/2016, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de abril de 2016 Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de terceiro para fornecimento de quentinha, coffee break e buffet, suprido as necessidades da câmara municipal
Data do Certame: 26/04/2016 às 14:00
Local do Certame: sede da câmara municipal de Sousa
Observações: edital a disposição da sede da câmara e por email

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [20070/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: chamamento de interessados para credenciamento para futura e eventual contratação de serviços de pessoa física (podador de árvores) no município de Mãe D'Água/PB, conforme especificações no Edital e seus Anexos
Data do Certame: 27/04/2016 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
Valor Estimado: R\$ 28.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [20079/16](#)
Número da Licitação: 00028/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICO E EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS, DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 26/04/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ -PB
Valor Estimado: R\$ 357.003,87
Site do Edital: <http://www.brejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [20089/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de facilitadores de oficinas-técnicos de nível médio-para atender as demandas específicas do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças adolescentes e idosos, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 27/04/2016 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
Valor Estimado: R\$ 40.800,00

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Documento TCE nº: [20098/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO, SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAL VOLTADO PARA ÓRGÃO PÚBLICO: CADASTRO COMPLETO DE FUNCIONÁRIO, INCLUINDO FOTO, GERAÇÃO DE ARQUIVOS EM SEUS RESPECTIVOS LAYOUT PARA SEFIP, DIRF, RAIS, MANAD, SIPREV, SGRES-PB, CONSIGFACIL, E-SOCIAL, DENTRE OUTROS. ADEQUAÇÃO DO SISTEMA COM OS BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; GERENCIADOR DE USUÁRIOS/PERFIS DE ACESSO; CONTRACHEQUE ON-LINE. FORMA DE CALCULO PERSONALIZADO, INCLUSIVE PARA DECIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, DENTRE OUTROS; MODELO DE CONTRACHEQUES, MALA DIRETA (INTEGRAÇÃO COM MICROSOFT WORD PARA GERAÇÃO DE CONTRATOS, PORTARIA E DEMAIS DOCUMENTOS PÚBLICOS). DEVENDO PERMITIR A MIGRAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS DO CENSO FUNCIONAL 2015 REALIZADO NOS DADOS DO SIPREV.
Data do Certame: 26/04/2016 às 09:00
Local do Certame: IPSEMC - Rua Ver Benedito Araujo, 648 - Cabedelo
Valor Estimado: R\$ 8.970,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [20104/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [14612/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 15/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [14972/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Certificado Digital para Servidor, com garantia.
Data do Certame: 26/04/2016 às 15:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba
Observações: Licitação com nova data marcada para o dia 26/04/2016 às 15:30 horas, em virtude do não comparecimento de licitantes na data anterior (08/04/2016).

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [20069/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016



Objeto: Contratação de fornecimento parcelado de refeições prontas (tipo Quentinha), destinados a diversas secretarias e Fundo Municipal de Saúde do município de Santa Terezinha-PB.
Data do Certame: 25/04/2016 às 09:00
Local do Certame: sala da CPL, localizada na sede da Prefeitura Mun

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [20108/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de elaboração de planos de trabalhos e assessoria e acompanhamento de projetos junto aos ministérios e secretarias de estado, em todos os pleitos e em órgão público para o Município de Santa Terezinha - PB
Data do Certame: 25/04/2016 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL, localizada na sede da Prefeitura Mun
Valor Estimado: R\$ 12.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [20110/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar diversos, destinado a rede municipal deste município
Data do Certame: 28/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 36.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [20111/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma empresa especializada na área de assessoria e consultoria de engenharia civil para assistência técnica nas obras de construção, reforma e ampliação, execução, fiscalização nas obras deste município
Data do Certame: 28/04/2016 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [20119/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa do ramo pertinente, para Reforma de Unidades Escolares neste município.
Data do Certame: 27/04/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 195.398,63
Observações: Demais esclarecimentos e Cópia do Edital de Licitação, poderão ser obtidos no endereço retro mencionado, em dias úteis, no horário compreendido entre

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [20134/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: locação de um veículo destinado ao gabinete da camara de vereadores.
Data do Certame: 19/04/2016 às 10:00
Local do Certame: sede da camara de vereadores
Valor Estimado: R\$ 2.400,00
Observações: Edital encontra-se na sede da camara municipal

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [20137/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA SEMAFÓRICA
Data do Certame: 26/04/2016 às 08:30
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br

Observações: O Edital encontra-se no Site: www.licitacoes-e.com.br (Informações: (83) 3218-9316)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim
Documento TCE nº: [20138/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 25/04/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Valor Estimado: R\$ 128.960,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [20140/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. CARLOS PESSOA, EM NATUBA/PB
Data do Certame: 02/05/2016 às 10:30
Local do Certame: João Pessoa
Valor Estimado: R\$ 202.306,06

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [20142/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. ELAINE SOARES BRASILEIRO EM SANTA HELENA/PB,
Data do Certame: 28/04/2016 às 09:30
Local do Certame: João Pessoa
Valor Estimado: R\$ 778.455,45

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [20144/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE MONTENEGRO EM NATUBA/PB
Data do Certame: 28/04/2016 às 14:30
Local do Certame: João Pessoa
Valor Estimado: R\$ 396.881,91

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [20146/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. ADVOGADO NOBEL VITA EM COREMAS/PB
Data do Certame: 02/05/2016 às 09:00
Local do Certame: João Pessoa
Valor Estimado: R\$ 809.484,82

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [20148/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DOS LABORATÓRIOS DE BIOLOGIA, MATEMÁTICA E FÍSICA DO CPDAC (CENTRO PROFISSIONALIZANTE DEPUTADO ANTONIO CABRAL) EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:30
Local do Certame: João Pessoa
Valor Estimado: R\$ 66.299,01



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [20178/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço de engenharia civil na Recuperação do prédio sede da Prefeitura de Desterro (R\$ 37.439,54), Recuperação da Unidade Básica de Saúde - Janete Fonseca Carneiro (R\$ 21.003,12), Recuperação da Unidade Básica - Comunidade de Aparecida (R\$ 23.854,20), Recuperação da UBS Jânio Helder da Silva (R\$ 22.384,82), Recuperação da E.M.E.F Nevinha Dantas (R\$ 31.485,72), todas com recursos próprios, de acordo com as planilhas orçamentárias de custos.
Data do Certame: 28/04/2016 às 08:00
Local do Certame: R Cônego Florentino,55, 1º Andar, Centro,Desterro
Valor Estimado: R\$ 136.167,40
Observações: Foi para publicação no Diário Oficial do Estado e Jornal A União.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [20181/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento dos equipamentos e material Permanente, destinado a escola com 4 salas de aulas da rede municipal de ensino de Desterro/PB, conforme termo de referencia
Data do Certame: 28/04/2016 às 10:00
Local do Certame: R Cônego Florentino,55, 1º Andar, Centro,Desterro
Observações: Foi para publicação no Diário Oficial do Estado e Jornal A União.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [20182/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços de locação de veículos tipo utilitário Devendo atender a normas do CTB e CONTRAN, com motorista destinado as atividades da secretaria de Educação do município de Maturéia, discriminados e quantificados nos Anexos deste edital, e lei 8.666/93.
Data do Certame: 25/04/2016 às 10:40
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Maturéia
Valor Estimado: R\$ 134.910,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [20183/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de medicamentos de forma parcelada destinado a farmácia básica do município de Maturéia conforme anexo I do edital.
Data do Certame: 25/04/2016 às 08:40
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Maturéia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [20186/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, AR CONDICIONADOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE DE CUITÉ
Data do Certame: 02/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [20188/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA IMPLANTAÇÃO DE 3 (TRÊS) SISTEMAS COLETIVOS DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO

DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - PROGRAMA "ÁGUA PARA TODOS", NAS COMUNIDADES: SÍTIO JUNCO, SÍTIO IPIOCA DE BAIXO E SÍTIO PALMEIRAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO A ESTE EDITAL.
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 266.452,06

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [20202/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: LEILÃO: VENDA DE BENS INSERVÍVEIS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SENDO 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA E 01 (UM) TRATOR.
Data do Certame: 27/04/2016 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI
Valor Estimado: R\$ 30.000,00
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [20205/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GULOSEIMAS
Data do Certame: 28/04/2016 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Valor Estimado: R\$ 54.372,10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [20206/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE LANCHES, SALGADINHOS E DOCINHOS PARA EVENTOS
Data do Certame: 26/04/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [20207/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (GRADES, PORTAS, PORTÕES E MATA BURROS)
Data do Certame: 28/04/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [20208/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de lubrificantes, destinado a manutenção da frota de veículos do município
Data do Certame: 26/04/2016 às 08:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [20209/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a execução de serviço de exames/consultas médicas ginecológicas, devendo a prestação dos serviços ocorrer na sede do município, destinadas a manutenção da Saúde Pública do município
Data do Certame: 26/04/2016 às 09:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [20210/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de laboratório para realização de exames diversos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Poço Dantas
Data do Certame: 25/04/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [20211/16](#)
Número da Licitação: 00042/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, PSICOTRÓPICOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE POMBAL-PB
Data do Certame: 25/04/2016 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL Rua Cel. João Carneiro, 376
Valor Estimado: R\$ 584.861,27
Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [20234/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação mensal de veículos, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município
Data do Certame: 20/04/2016 às 08:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [20234/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação mensal de veículos, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município
Data do Certame: 20/04/2016 às 08:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [20235/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços técnicos especializados na área de topografia e planialtimetria para elaboração de projetos, destinados a manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de São Francisco
Data do Certame: 20/04/2016 às 09:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [20251/16](#)
Número da Licitação: 00026/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS DESTINADOS A FROTA VEICULAR DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/04/2016 às 12:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [20252/16](#)
Número da Licitação: 00027/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA- PB
Data do Certame: 27/04/2016 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 125.706,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [20256/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios
Data do Certame: 26/04/2016 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [20265/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ATENDER A PROGRAMAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Data do Certame: 28/04/2016 às 13:30
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 48.500,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [20267/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Permanente para as Dezesesse Casas - Lares a serem implantadas de forma regionalizada para os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no Estado da PB.
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDH - Sala de Licitação (1º andar)
Valor Estimado: R\$ 157.440,00
Site do Edital: <http://paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [20275/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR/COMPACTADOR DESTINADO A COLETA DE LIXO DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/04/2016 às 16:30
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [20278/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Oxigênio Medical, Ar Comprimido e Acessórios, destinados ao Hospital deste município, conforme termo de referencia.
Data do Certame: 28/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB
Valor Estimado: R\$ 147.620,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [20281/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Medicamentos Psicotrópicos, destinados a farmácia básica, hospital e psfs deste município, conforme termo de referencia.
Data do Certame: 28/04/2016 às 11:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB
Valor Estimado: R\$ 404.226,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [20283/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Limpeza para Desinfecção Hospitalar, Destinado ao Hospital, Psfs, Ceo, Nasf, Caps, Samu, Centro de Saúde, Farmácia Básica e Laboratório Municipal, Conforme termo de referencia.
Data do Certame: 29/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB
Valor Estimado: R\$ 692.025,56



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [20288/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GLP PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 28/04/2016 às 15:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [20296/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo para atender às necessidades do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.
Data do Certame: 18/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Duas Estradas
Valor Estimado: R\$ 22.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [20299/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CURSOS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE CUITÉ E MUNICÍPIOS DA 4ª CIR
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [20300/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de curativos hidrocolóides para serem utilizados em pacientes com ferimentos crônicos tais como: pé diabético, erisipela, escaras de pacientes acamados e outros, no hospital municipal e postos de saúde através da Secretaria de Saúde no município de Alhandra/PB, conforme especificações no termo de referência deste Edital.
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [20303/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de sinalização viária em logradouros públicos sob jurisdição deste município de Alhandra/PB, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.
Data do Certame: 28/04/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [20310/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Tecidos destinados as Secretarias do município de Manaíra/PB
Data do Certame: 26/04/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 63.263,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [20315/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material diversificado de Cantina, Oficinas

Pedagógicas e outros destinados as Secretarias do município de Manaíra/PB
Data do Certame: 26/04/2016 às 09:30
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 72.494,31

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [20332/16](#)
Número da Licitação: 10016/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS DA MARCA TAKAOKA PERTENCENTES AO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 28/04/2016 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: CHAVE: 625317

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2016:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [16459/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de material de construção diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [16464/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Material de construção diversos, destinados as Secretarias deste Município.
